

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

>>Tribunal de Contas Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 25

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 27

Licitações

>>Avisos Pág. 28

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 28

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2626/2017 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Claudete Regina Pereira – CPF nº 506547219-04

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 193/GCSFJFS/2017/TCE/RO

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria especial de professor. 2. Proventos Integrais. 3. Comprovação de efetivo exercício. 4. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial de professor, à senhora Claudete Regina Pereira, titular do CPF nº 506547219-04, matrícula nº 300014476, no cargo de Professora, Classe C, Ref. 13, carga horária de 40 h/s, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução da Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e concluiu pela necessidade de saneamento da documentação comprobatória do efetivo exercício na função de magistério. Para tanto, sugeriu que o Instituto de Previdência fosse instado a carrear aos autos, os documentos necessários.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0466/2017-GPYFM, após suas considerações, corroborou com o entendimento esposado pela unidade técnica, todavia, divergindo parcialmente, por entender que as diligências devam ser promovidas pela SEDUC, órgão que emitiu a declaração acerca das funções exercidas pela servidora.

4. É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Com efeito, verifico pertinentes as manifestações técnica e ministerial.

6. Conforme se depreende dos autos, no período de 29.03.85 a 14.06.88 a interessada exerceu o emprego de professora no Estado de Rondônia; no período de 01.06.1988 a 30.08.2009 exerceu o cargo de professora e a função de docência em sala de aula; e no período de 01.09.09 até 08.05.2015 exerceu cargo de professora e a função em sala de leitura.

7. Como bem afirmado pelo MPC, no tocante a função desempenhada em sala de leitura, no período de 01.09.09 até 08.05.2015, não há nos autos informações sobre possível readaptação da servidora, tampouco acerca do local onde estaria instalada referida sala de leitura, impossibilitando aferir se tal função foi desempenhada no ambiente escolar, para lhe conferir o direito ao computo daquele tempo para efeitos de aposentadoria especial de professora.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

8. Por essa razão, entendo necessário o saneamento dos autos. Entretanto acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico para que as diligências sejam realizadas pelo Instituto de Previdência.

9. Isso posto, fixo o prazo de 30 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

1. Encaminhar a esta Corte, esclarecimentos acerca: a) de possível readaptação; b) das funções exercidas pela interessada no emprego de professora do Estado de Rondônia, no período de 29.03.85 a 14.06.88; c) do local onde estaria instalada a sala de leitura na qual a servidora exerceu suas funções, no período de 01.09.09 até 08.05.2015, assim como quais seriam as atribuições exercidas nesta função.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

Sobrestem-se os autos na Secretaria da 1ª Câmara, para acompanhamento do prazo, após o que, retornem os autos a este Gabinete para deliberação.

Porto Velho, 05 de outubro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04219/2017 (Processo principal n.0637/2011).
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face da Decisão n. 82/2017 – GCSEOS/TCE-RO, proferida nos autos do Processo n. 0637/2011/TCE-RO. Aposentadoria voluntária por idade (proporcional).
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
EMBARGANTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 87/2017 – GCSEOS

EMENTA: Embargos de Declaração. Admissibilidade do recurso. Alegação de omissão no dispositivo da Decisão nº 82/2017 – GCSEOS/TCE-RO. Necessidade de correção, com arrimo no art. 494, II, do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, contra a Decisão Preliminar n. 82/2017 – GCSEOS, de 15.9.2017, constante às fls. 124/126 do Processo principal n. 0637/11, pelo qual esta Relatoria determinou in verbis:

Em face do exposto, em convergência com a ilação do MPC e com base nas razões expostas na fundamentação, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Notifique a interessada, Srª. Davina Souza da Costa Lima, para que escolha uma das regras de aposentadoria abaixo, instruindo o referido expediente com planilha de cálculos e informações sobre a revisão dos proventos, de forma a demonstrar com clareza as vantagens e desvantagens de cada uma das opções, sendo elas:

i.i) art. 40, §1º, III, “b” da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98 c/c art. 3º da EC nº 41/03, com proventos proporcionais ao tempo de serviço/contribuição (6.491 dias), computados até a entrada de regulamentação da EC nº 41/03 (19.2.04), e calculados com base na última remuneração percebida pela servidora em atividade, com paridade e extensão de vantagens;

i.ii) art. 40, §1º, III, “b” e §3º da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, com proventos proporcionais ao tempo de serviço/contribuição (8.968 dias), computados até o dia em que ocorreu a publicação do Ato Concessório (2.12.10), e calculados pela média contributiva, sem paridade e extensão de vantagens;

II – Após comprovar nos autos a opção escolhida pela interessada, retifique o ato concessório, para que conste na fundamentação legal a regra de aposentadoria escolhida pela servidora;

(...).

2. Inconformado, o Embargante aduziu em suas razões (fls. 01/05) que houve omissão na parte dispositiva da decisão recorrida, tendo em vista que foi determinado ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, quando, em verdade, deveria ser direcionada a decisão para o Presidente do Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 56-A da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 783/2014.

3. Ao final o embargante pugnou pelo acolhimento dos embargos para correção da omissão.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Ab initio, verifica-se que os requisitos intrínsecos e extrínsecos afetos ao juízo de delibação estão presentes, eis que há interesse e legitimidade recursal da parte, bem como há cabimento dos embargos de declaração.

5. A Decisão n. 82/2017 – GCSEOS/TCE-RO foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1.477, de 20.9.2017, encerrando-se no dia 30.9.2017 (sábado), estendendo-se até o dia 3.10.2017 (terça-feira), primeiro dia útil posterior ao término do prazo, vez que no dia 2.10.2017 foi feriado municipal em Porto Velho/RO (criação do município). Os embargos de declaração aportaram nessa Corte de Contas no dia 3.10.2017 (fl. 1), sendo o recurso tempestivo.

6. Sob o enfoque preliminar, conheço dos presentes Embargos de Declaração e passo ao exame de mérito.

7. Compulsando os autos do processo nº 0637/2011, verifica-se que, na parte dispositiva da Decisão preliminar combatida, foi determinado ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, notificasse a interessada, a Senhora Davina Souza da Costa Lima, a fim de que escolhesse uma das regras de aposentadoria apresentadas no dispositivo, retificasse o ato concessório e encaminhasse ao TCE com publicação na imprensa oficial e planilha de proventos atualizada. No entanto, o art. 56-A da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 783/2014, possui a seguinte redação:

Art.56-A. A concessão de aposentadoria de servidores e membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, em decorrência do instituto da descentralização orçamentária no art. 41-A, para efeito de implementação e pagamento, dar-se-á por ato do

representante do Poder ou Instituição, que o encaminhará ao IPERON para exame e ratificação.

8. Assim, assiste razão ao embargante, haja vista que a determinação deveria ser enviada ao Tribunal de Justiça, uma vez que o Ato Concessório é oriundo desse Poder e é quem tem a competência para expedir novos atos de retificação de aposentadoria, de forma que o envio ao IPERON será apenas para ratificação e publicação posterior.

9. A doutrina e as jurisprudências discorrem quando da ocorrência de inexatidões ou erros materiais, a possibilidade de retificação se não ofender o decism .

9. Assim, conheço dos presentes Embargos de Declaração, para se corrigir a omissão da decisão combatida, determinando a expedição de nova decisão a ser direcionada ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ante o que determina o art. 56-A da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 783/2014.

DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, considerando que tal equívoco não altera o mérito da decisão, não há óbice em retificar e republicar, de forma monocrática e ex officio, a Decisão nº 82/2017/GCSEOS/TCE-RO, com fulcro no art. 494, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual decido:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito, dar provimento, haja vista a existência de omissão na decisão combatida;

II – Republicar o inteiro teor da Decisão n. 82/2017 – GCSEOS/TCE-RO, em face da omissão contida na parte dispositiva, fazendo constar as determinações ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

III – dar ciência desta decisão ao Embargante via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar nº 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

IV – arquivar os autos, depois de cumpridas as determinações regimentais.

Publique-se na forma regimental.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0637/11 - TCE/RO.
INTERESSADO: Davina Souza da Costa Lima – CPF no 286.418.092-87.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade (Proporcional).
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 88/2017 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária Por Idade, com Proventos Proporcionais. Servidora com direito a mais de uma regra. Incompatibilidade entre o fundamento e a planilha de proventos. Necessidade de retificação da fundamentação do ato ou da planilha de proventos.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos sobre a concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, a servidora Davina Souza da Costa Lima, inativada no cargo de Serviços Gerais, matrícula nº 38725, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. A aposentação foi concedida a interessada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 61/IPERON/TJ-RO, de 29.10.10 (fl. 75), publicado no DOE nº 1.626, de 2.12.10 (fl. 76), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88 c/c EC nº 41/03, bem como pela Lei Complementar nº 432/08.

3. Em análise exordial, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas (fls. 104/106) constatou impropriedades no tempo de contribuição/serviço, visto que foi computado como tempo até a data de 11.5.10 (fl. 27), sendo que o correto seria até 19.2.04.

4. Apontou ainda que a fundamentação legal do ato encontra-se equivocada, eis que deveria ter constado na fundamentação legal do ato o art. 40, §1º, inciso III, "b" da EC nº 20/98 c/c 3º da EC nº 41/03, e os proventos calculados de forma proporcional em dias, com base no §2º do art. 17 da Lei Complementar nº 432/08.

5. Ao final, fez a seguinte proposta de encaminhamento:

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de multa, adotem as seguintes providências:

I – retifiquem o ato concessório nº 6/IPERON/TJ-RO, de 29.11.10 para que passe a constar a fundamentação legal prevista no art. 40, §1º, inciso III, "b" da EC nº 20/98 c/c art. 3º da EC nº 41/03;

II – encaminhem a esta Corte de Contas à cópia do novo ato concessório, bem como do comprovante de publicação em jornal oficial das retificações pugnadas.

Ainda, em atendimento aos princípios do contraditório, da ampla defesa, (art. 5º. LV da CF/88), da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo, sugere-se ao relator que determine ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a adoção da seguinte medida:

- notifique a interessada, para que, caso queira, se manifeste a respeito das irregularidades detectadas nos seus proventos, conforme apontamentos feitos no item V do presente relatório técnico.

6. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer (fls. 118/120), constatou que a servidora preencheu os requisitos para se aposentar voluntariamente, com proventos proporcionais (59,27%), calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do art. 40, §1º, III, "b" da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98 c/c art. 3º da EC nº 41/03.

7. Constatou ainda que a servidora também alcançou os requisitos para aposentar-se pela regra prevista no art. 40, §1º, III, "b" e §3º da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, ou seja, com proventos proporcionais, calculado pela média contributiva (81,89%), sem paridade e extensão de vantagens.

8. Em arremate, ressaltou que os proventos, nas duas regras, deverão ser calculados conforme os dias de contribuição e não em anos, opinando por:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas adere em parte à conclusão técnica, opinando seja:

1. Notificação da Senhora Davina Souza da Costa Lima assegurando-lhe ampla defesa e contraditório;

2. fixado prazo ao órgão de origem para que subsidie a escolha da inativa entre as duas regras inativatórias, devendo esclarecer as vantagens e desvantagens de cada regra, conforme mencionado neste parecer ministerial;

3. após a opção da servidora, adote medidas visando a retificação do ato, alicerçando-o no fundamento legal da regra escolhida, encaminhando à Corte de Contas, a saber: (a) cópia do ato concessório; (b) planilha de proventos, em percentual ao tempo de contribuição, considerados números de dias; e c) ficha financeira atualizada;

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da notificação da interessada para optar por uma das modalidades inativatórias a que tem direito.

9. Inicialmente, registre-se que a interessada, no momento do requerimento da concessão de sua aposentadoria, optou expressamente (fl. 48) pelas regras previstas no artigo 40, §1º, inciso III, "a" e "b", com redação dada pela EC nº 20/98, sendo seu ato concessório fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88 c/c EC nº 41/03, bem como pela Lei Complementar nº 432/08 (fl. 75).

10. Contudo, constatou-se uma contradição no ato concessório, uma vez que a aposentação foi concedida sem paridade (Aposentadoria por Idade), e no parágrafo seguinte constou que a aposentadoria seria com paridade, sendo seus proventos calculados com paridade (fl. 70).

11. Compulsando os autos, verifica-se que a interessada ingressou regularmente no serviço público em 14.5.86 (fl. 5), e exerceu o cargo de serviços gerais até a publicação do ato concessório (2.12.10 - fl. 76).

12. Da análise da cópia dos documentos pessoais colacionados aos autos, e em consonância com o Parquet de Contas, tem-se que a servidora completou 60 anos de idade em 16.12.00, o que lhe permitia se aposentar com proventos proporcionais nos termos do art. 40, §1º, inciso III, "b" da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98 c/c o art. 3º da EC nº 41/03.

13. Esta regra resulta em proventos calculados de forma proporcional, no percentual de 59,27% , incidente sobre a última remuneração percebida pela servidora em atividade, com paridade e extensão de vantagens. O termo final para a contagem do tempo contributivo é o dia 19.2.04, data da publicação da Medida Provisória nº 167/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.887/04, que regulamentou o §3º, do artigo 40 da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.

14. Outrossim, verifica-se que a servidora também implementou as condições para se aposentar pela regra prevista no art. 40, §1º, III, "b" e § 3º da CF, com redação dada pela EC nº 41/03. Nessa forma de aposentação, os proventos serão proporcionais, no percentual de 81,89% , calculados pela média contributiva, sem paridade e extensão de vantagens, podendo ainda incluir-se o tempo contributivo laborado até o dia 2.12.10, data em que ocorreu a publicação do Ato Concessório.

15. Deste modo, a interessada deve ser notificada para optar por uma das regras de aposentação a que tem direito, quer seja com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, "b" da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98 c/c o art. 3º da EC nº 41/03, quer seja com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" e § 3º da CF, com redação dada pela EC nº 41/03.

16. Assim, à servidora deve ser prestada todas as informações acerca dos valores dos proventos, bem como sobre as formas de revisão do benefício, em cada uma das opções a que tem direito. Posteriormente à escolha da interessada, deve a Administração providenciar a retificação do ato concessório, com sua publicação no diário oficial, adequar os proventos da interessada à aposentadoria concedida, bem como confeccionar nova planilha de proventos, nos termos da Instrução Normativa nº 13/04 desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

17. Em face do exposto, em convergência com a ilação do MPC e com base nas razões expostas na fundamentação, fixo ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, para que haja o saneamento dos autos com a adoção das seguintes medidas e/ou presente justificativas:

I – Notifique a interessada, a senhora Davina Souza da Costa Lima, para que escolha uma das regras de aposentadoria abaixo, instruindo o referido expediente com planilha de cálculos e informações sobre a revisão dos proventos, de forma a demonstrar com clareza as vantagens e desvantagens de cada uma das opções, sendo elas:

i.i) art. 40, §1º, III, "b" da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98 c/c art. 3º da EC nº 41/03, com proventos proporcionais ao tempo de serviço/contribuição (6.491 dias), computados até a entrada de regulamentação da EC nº 41/03 (19.2.04), e calculados com base na última remuneração percebida pela servidora em atividade, com paridade e extensão de vantagens;

i.ii) art. 40, §1º, III, "b" e §3º da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, com proventos proporcionais ao tempo de serviço/contribuição (8.968 dias), computados até o dia em que ocorreu a publicação do Ato Concessório (2.12.10), e calculados pela média contributiva, sem paridade e extensão de vantagens;

II – Após comprovar nos autos a opção escolhida pela interessada, retifique o ato concessório, para que conste na fundamentação legal a regra de aposentadoria escolhida pela servidora;

III – Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do ato concessório devidamente retificado, sua publicação na imprensa oficial e a planilha de proventos atualizada, de acordo com a opção escolhida pela interessada;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00846/17

PROCESSO: 02837/2015 –TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Municipal.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV.
 INTERESSADA: Anália Vieira Correa – CPF nº 623.181.602-87.
 RESPONSÁVEL: Lucimeire Tamandaré G. Neves.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais. Doença não elencada em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03. Proventos com base na última remuneração e com paridade (EC nº 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Lucimeire Tamandaré G. Neves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais, com base na última remuneração e com paridade, a senhora Anália Vieira Corrêa, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais (Zeladora), matrícula nº 1551-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, materializado por meio da Portaria nº 004/2015, de 4.2.2015 (fl. 29) publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1385, de 5.2.2015 (fl. 30) com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, artigo 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003, acrescentado pela EC nº 70/2012, c/c o artigo 14, inciso II da Lei Municipal nº 1.105/2012;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV, para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal do Município de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IMPREV, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03209/14 – TCER-RO
 UNIDADE: Companhia Rondoniense de Gás S/A.
 ASSUNTO: Balancete de agosto de 2014.
 INTERESSADA: Maria Auxiliadora de Oliveira – Diretora Presidente - CPF nº 149.464.162-34.
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0280/2017

ADMINISTRATIVO. BALANCETE DE AGOSTO/2014. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. DECISÃO 0135/2017-CG. EXTINÇÃO NA FORMA DO ART. 485, V DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARQUIVAMENTO.

(...)

Pelo exposto, sem maiores considerações, e com fundamento no que estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil vigente, e art. 99-A, da LC nº 154/1996, que admite a aplicação subsidiária nesta Corte de Contas das disposições constantes do novel CPC. E ainda, haja vista a ocorrência de litispendência decorrente de autuação em duplicidade do presente processo, assentada na Decisão nº 0135/2014-CG, DECIDO:

I – Extinguir os presentes autos, com fulcro no que dispõe o art. 485, V, do Código de Processo Civil vigente, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, consoante estabelece o art. 99-A, da LC nº 154/1996, em razão de ter restado caracterizada a litispendência, dada sua autuação em duplicidade;

II – Arquivar o presente processo com fundamento na alínea "b", do item I, da Decisão nº 0135/2017-CG, constante do Processo nº 0514/2017/TCER;

III – Encaminha-se ao Departamento da 2ª Câmara para que promova o arquivamento na forma prevista no item II desta Decisão;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02712/14 – TCER-RO
 UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.
 ASSUNTO: Edital de Licitação - PREGÃO ELETRÔNICO 350/2014/SUPEL/RO - PROC. ADM. 0114200278001/2013 - FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS ORIGINAIS - MÁQUINAS PESADAS.
 INTERESSADO: Ubiratan Bernardino Gomes – Diretor Geral (exercício 2014) - CPF nº 144.054.314-34.
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0281/2017

ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. DECISÃO 0135/2017-CG. EXTINÇÃO NA FORMA DO ART. 485, V, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARQUIVAMENTO.

(...)

Pelo exposto, sem maiores considerações, e com fundamento no que estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil vigente, e art. 99-A, da LC nº 154/1996, que admite a aplicação subsidiária nesta Corte de Contas das disposições constantes do novel CPC. E ainda, haja vista a ocorrência de litispendência decorrente de autuação em duplicidade do presente processo, assentada na Decisão nº 0135/2014-CG, DECIDO:

I – Extinguir os presentes autos, com fulcro no que dispõe o art. 485, V, do Código de Processo Civil vigente, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, consoante estabelece o art. 99-A, da LC nº 154/1996, em razão de ter restado caracterizada a litispendência, dada sua autuação em duplicidade;

II – Arquivar o presente processo com fundamento na alínea “a”, do item I, da Decisão nº 0135/2017-CG, constante do Processo nº 0514/2017/TCER;

III – Encaminha-se ao Departamento da 2ª Câmara para que promova o arquivamento na forma prevista no item II desta Decisão;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03998/14 – TCER-RO
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.

Tribunal de Contas

ORIENTAÇÃO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 008/2017 - SGCE

Adota os critérios de Risco, Materialidade e Relevância para fins de programação de fiscalização e eleição dos atos e contratos a serem fiscalizados concomitantemente.

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 47 da Lei Complementar nº 859, de 18 de fevereiro de 2016, c/c o art. 236 do Regimento Interno e com o item 3.1 da Resolução nº 70/TCER-RO/2010;

Considerando a necessidade de uniformizar entendimentos sobre critérios para fiscalização, bem como adotar regramento visando a eficácia no planejamento e execução das atividades no âmbito da SGCE, RESOLVE:

Art. 1º - Adotar os critérios de risco, materialidade e relevância como referenciais hábeis a subsidiar o planejamento das suas ações de controle externo relativas ao Plano Anual de Auditoria e à eleição dos atos e contratos sujeitos à fiscalização concomitante.

Art. 2º - O Plano Anual de Auditoria, em atenção ao que dispõe o artigo 72, § 1º, da Resolução Administrativa Nº 005/TCER-96 (Regimento Interno), selecionará os entes jurisdicionados a serem fiscalizados a partir da avaliação das informações resultantes da aplicação da Matriz de Criticidade, de forma que o mesmo

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 019/11/GJ/DER-RO - Repasse financeiro ao município de Primavera de Rondônia para execução de obras de recuperação de estradas vicinais.
INTERESSADO: Eloísa Helena Bertoletti – Prefeita Municipal (2009-2012) CPF nº 414.079.979-04.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0283/2017

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. DECISÃO 0053/2017-CG. EXTINÇÃO NA FORMA DO ART. 485, V, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARQUIVAMENTO.

(...)

Pelo exposto, sem maiores considerações, e com fundamento no que estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil vigente, e art. 99-A, da LC nº 154/1996, que admite a aplicação subsidiária nesta Corte de Contas das disposições constantes do novel CPC. E ainda, haja vista a ocorrência de litispendência decorrente de autuação em duplicidade do presente processo, assentada na Decisão nº 0135/2014-CG, DECIDO:

I – Extinguir os presentes autos, com fulcro no que dispõe o art. 485, V, do Código de Processo Civil vigente, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, consoante estabelece o art. 99-A, da LC nº 154/1996, em razão de ter restado caracterizada a litispendência, dada sua autuação em duplicidade;

II – Arquivar o presente processo por analogia ao item XI, da Decisão nº 0053/2017-CG, constante do Processo nº 0514/2017/TCER;

III – Encaminha-se ao Departamento da 2ª Câmara para que promova o arquivamento na forma prevista no item II desta Decisão;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

será elaborado conjugando-se a disponibilidade da força de trabalho com as demais atividades de controle externo não abrangidas pelo Plano Anual de Auditoria.

Parágrafo único - A Matriz de Criticidade constitui sistema orientado por critérios de riscos, materialidade e relevância destinados a indicar o grau de criticidade apresentado pelos órgãos e entidades jurisdicionados e possibilitar planejamento eficiente e eficaz das ações fiscalizatórias.

Art. 3º - Para efeito desta resolução, entende-se como concomitante a ação de controle externo exercida ainda durante o exercício em que são praticados os atos, com o julgamento dos processos dele decorrentes durante ou até no máximo o final do exercício seguinte ao da sua apresentação, ressalvadas a complexidade da matéria e os incidentes processuais.

§ 1º - São instrumentos do controle externo concomitante, a auditoria, a inspeção, a diligência, o exame de editais e atos sujeitos a registro, o acompanhamento, entre outros instrumentos aplicáveis às atividades de controle externo e auditoria governamental.

§ 2º - São resultantes do controle externo concomitante, além das decisões colegiadas, os alertas, as tutelas provisórias, as recomendações, as determinações, os termos de ajustamento de gestão e as sanções aos jurisdicionados.

§ 3º - Integram o controle externo concomitante, além dos mecanismos de controle regulamentados, a análise de denúncia e a representação.

Art. 4º - Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – Risco: possibilidade de algo acontecer e ter um impacto nos objetivos de organizações, programas ou atividades governamentais, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;

II – Materialidade: indica o volume de recursos que o objeto de controle envolve;

III – Relevância: indica se o objeto de controle envolve questões de interesse da sociedade, que estão em debate público e são valorizadas. Reveste-se em aspecto qualitativo de seleção.

Art. 5º – Os critérios de riscos serão elencados na Matriz de Criticidade e deverão ser conjugados com o critério materialidade.

Art. 6º - Para a aferição dos níveis de exposição a riscos serão considerados os seguintes critérios gerais, sem prejuízo de que outros venham a ser considerados, bem como que sejam criados critérios de riscos específicos em razão das peculiaridades das unidades e do direcionamento estratégico do TCE-RO:

I – Contas julgadas irregulares ou com parecer prévio pela rejeição, em cada um dos últimos 3 (três) exercícios;

II – Contas julgadas regulares com ressalvas ou com parecer prévio pela aprovação com ressalvas, em cada um dos últimos 3 (três) exercícios;

III – Existência de denúncias e/ou representações, que tenham sido consideradas procedentes, em cada um dos últimos 3 (três) exercícios;

IV - Inexistência de órgão de controle interno devidamente constituído e atuante;

V - Inexistência de sistema de controle interno que permita prevenir ou detectar, em tempo hábil, erros ou irregularidades relevantes;

VI - transcurso temporal desde a última auditoria realizada no jurisdicionado;

VII – Insuficiência nos níveis de transparência apontada mediante rotina de avaliação executada pelo TCE-RO ou outro órgão de controle;

VIII - Notícias de irregularidades nas mídias de comunicação.

Art. 7º - O critério de materialidade será aferido mediante a classificação dos jurisdicionados em ordem decrescente de seus respectivos orçamentos, separando-se em municipais e estaduais, sem prejuízo de que outro indicador de materialidade seja agregado ou aplicado em substituição, desde que devidamente explanado em justificativa que deverá acompanhar o documento de planejamento.

Art. 8º - A análise do critério relevância poderá se dar de forma isolada ou conjugada com os dois outros critérios.

§ 1º - A Secretaria Geral de Controle Externo em consulta prévia às demais unidades técnicas de sua estrutura, e levando em conta a existência de programas de governo das esferas estadual e municipal e o seu impacto junto à sociedade, elencará as unidades orçamentárias que deverão ser classificadas no critério do caput deste artigo.

§ 2º – A Secretaria Geral de Controle Externo levará em consideração também, nesse critério, eixos temáticos que tenham sido eleitos pela direção superior do TCE-RO e que poderão automaticamente ser tidos como áreas de relevância para a estratégia de fiscalização.

Art. 9º - Quando da elaboração da proposta do Plano Anual de Auditoria, tendo em vista manutenção da expectativa do controle nos entes jurisdicionados não selecionados com base nos critérios de criticidade, destinar-se-á o percentual de 20% (vinte por cento) do total de auditorias possíveis de serem realizadas, considerando-se a disponibilidade da força de trabalho para inclusão mediante sorteio pela Secretária Geral de Controle Externo.

§ 1º - As decisões que culminarem em determinações para acompanhamento e monitoramento serão incorporadas ao Plano Anual de Auditoria do ano seguinte, salvo determinação expressa em contrário da Presidência, independentemente da classificação do respectivo jurisdicionado na Matriz de Criticidade.

§ 2º - Eventuais alterações no Plano Anual de Auditoria serão submetidas à instância superior obedecendo ao mesmo rito de aprovação da proposta original.

Art. 10º - A Secretaria Geral de Controle Externo apresentará à Presidência do Tribunal, até 30 de novembro de cada exercício, a proposta do plano anual de auditoria para o exercício seguinte acompanhado da matriz de criticidade.

Art. 11 - Caberá a cada unidade técnica, observada sua área de atuação, a alimentação e a atualização dos dados que compõem a Matriz de Criticidade, sob a supervisão da Secretaria Geral de Controle Externo.

Art. 12 - Os dados da Matriz de Criticidade receberão o mesmo tratamento reservado ao plano anual de auditoria.

Art. 13 - Esta Orientação Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

Francisco Barbosa Rodrigues
Secretário-Geral de Controle Externo em exercício

ANEXO I

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 008, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Matriz de Criticidade – TCE-RO			
Critérios	Pontuação por Incidência		
RISCOS			
Contas julgadas irregulares ou com parecer prévio pela rejeição (Art. 6º, I)	Em cada um dos últimos 3 (três) exercícios;	Em 2 dos últimos 3 (três) exercícios;	Em pelo menos 1 dos últimos 3 exercícios
	15	10	5
Contas julgadas regulares com ressalvas ou com parecer prévio pela aprovação com ressalvas (Art. 6º, II)	Em cada um dos últimos 3 (três) exercícios;	Em 2 dos últimos 3 (três) exercícios;	Em pelo menos 1 dos últimos 3 exercícios
	5	3	1
Ocorrências de Denúncias e/ou representações, consideradas procedentes. (Art. 6º, III)	Em cada um dos últimos 3 (três) exercícios;	Em 2 dos últimos 3 (três) exercícios;	Em pelo menos 1 dos últimos 3 (três) exercícios
	5	3	1
Órgão de controle interno (Art. 6º, IV)	Inexistente	Existente e não regulamentado	Existente com atividades centralizadas
	15	10	5
Sistema de controle interno** (Art. 6º, V)	Inexistente	Fraco	Mediano
	15	10	5
Última auditoria realizada (Art. 6º, VI)	Nos últimos 3 exercícios	Nos últimos 2 exercícios	No último exercício
	5	3	1
Avaliação de transparência (Art. 6º, VII)	0 – 25	26 - 50	51 – 75
	15	10	5
Notícias de irregularidades nas mídias de comunicação	3 notícias no exercício	2 notícias no exercício	1 notícia no exercício

(Art. 6º, VIII)	5	3	1
MATERIALIDADE	Pontuação por Estratificação Orçamentária		
Valor do orçamento***	Orçamento até R\$ 50.000.000,00	Orçamento até R\$ 100.000.000,00	Orçamento acima de R\$ 100.000.000,00
	5	10	15
RELEVÂNCIA			
Serão classificadas nesse critério as unidades na forma do Artigo 8º desta Orientação Normativa			

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00428/17

PROCESSO: 02671/2017 – TCE/RO [e]
 SUBCATEGORIA: Denúncia
 ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 057/2017 – Processo Administrativo nº 560/2017 - Objeto: contratação de caminhões, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMIE
 UNIDADE: Município de Alta Floresta do Oeste/RO
 RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva, Prefeito Municipal – CPF: 581.016.322-04
 Célia Ferrari Bueno – Pregoeira do Município - CPF: 386.912.212-91
 INTERESSADO: José Nunes da Silva, Engenheiro Sanitarista e Ambiental
 CPF: 022.326.502-00
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 SESSÃO: 17ª Sessão Plenária, em 28 de setembro de 2017

ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO PARA CONTRATATAÇÃO DE CAMINHÃO PARA COLETA DE LIXO E CAMINHÃO CAVALO MECÂNICO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ALTA FLORESTA DO OESTE. CONHECIMENTO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA FACE À PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A Denúncia deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 79, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. O ato praticado pelo Poder Executivo do Município, encontra respaldo no poder/dever de autotutela, por meio do qual compete à administração rever seus atos eivados de vícios que os tornem ilegais, conforme Súmula nº 473 do STF.
3. A anulação pela Administração Pública, ex officio, de edital de licitação, resta prejudicada a análise frente à perda superveniente do objeto, consubstanciado no artigo 49, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, formulada pelo Senhor José Nunes da Silva, Engenheiro Sanitarista e Ambiental, devidamente registrado no CREA/RO sob o nº 3341 D, em desfavor do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, sobre possíveis irregularidades no edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 057/2017 (Processo Administrativo nº 560/2017), que visava à contratação de

veículos tipo caminhão para a coleta e transporte do lixo e caminhão cavalo mecânico - ao custo estimado de R\$757.584,00 (setecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro centavos), para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMIE, conforme normas e especificações contidas no processo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia formulada pelo Senhor JOSÉ NUNES DA SILVA sobre possível ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 057/2017, que visava à contratação de veículos tipo caminhão para a coleta e transporte de lixo e caminhão cavalo mecânico - para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMIE, por preencher os requisitos de admissibilidade, disciplinado no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas para considerá-la prejudicada, em face da anulação do certame pela própria administração, a teor da disposição do art. 49, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Determinar ao Senhor CARLOS BORGES DA SILVA – Prefeito e à Senhora CÉLIA FERRARI BUENO - Pregoeira do Município de Alta Floresta do Oeste, ou quem vier substituí-los, que observe em certames vindouros com o mesmo objeto, o regramento legal em sua inteireza, não olvidando, de considerar a insurgência do denunciante, consoante prolatado na DM-GCVCS-TC 0027/2017, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão por meio da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, aos Senhores JOSÉ NUNES DA SILVA - Denunciante, CARLOS BORGES DA SILVA – Prefeito Municipal e à Senhora CÉLIA FERRARI BUENO - Pregoeira do Município, cuja data deve ser observada como marco oficial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Arquivar os presentes autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator
 Mat. 109

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em exercício
 Mat. 11

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 01267/17
 CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
 SUBCATEGORIA : Auditoria
 ASSUNTO : Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso
 RESPONSÁVEIS : Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Jeniffer Priscila Zacharias, CPF n. 809.576.092-72
 Controladora do Município
 Cleyton Cesar Ferrari, CPF n. 511.825.722-00
 Responsável pelo Portal de Transparência.
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016 , bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.
2. Prolação da DM-GCBAA-TC 00100/17, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.
3. Impropriedades parcialmente elididas, concessão de novo Prazo.
4. Determinações.

DM-GCBAA-TC 00263/17

Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016 , bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO, no tocante à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas .

2. Em análise ao Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso (ID 451832), o Corpo Técnico desta Corte de Contas constatou algumas irregularidades, sugerindo ao relator a Audiência dos responsáveis.
3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a DM-GCBAA-TC 00128/17 (ID 453149), determinando a Audiência da Sra. Helma Santana Amorim, Chefe do Poder Executivo Municipal, solidariamente, com a Sra. Jeniffer Priscila Zacharias, Controladora Interna.
4. Cientificadas sobre o teor da DM-GCBAA-TC 00128/17, apresentaram razões de justificativa, que submetidas à análise do Corpo Técnico desta Corte, concluiu nos termos, in verbis:

4. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade de Helma Santana Amorim – CPF nº 557.668.035-91 – Prefeita Municipal e Jeniffer Priscila Zacharias – CPF nº. 809.576.092-72 – Controladora do Município de Alto Paraíso;

- 4.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu portal, de seção específica dispoendo sobre registro de competências e estrutura organizacional. (Item 3.2 desta análise de defesa e Item 2, subitens 2.1.1 e 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);
 - 4.2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE - RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc. (Item 3.2 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);
 - 4.3. Descumprimento ao art. 37, caput , da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE – RO, por não disponibilizar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos e a versão consolidada de seus atos normativos (Item 3.3 desta análise de defesa e Item 3, subitens 3.1 e 3.3 da Matriz de Fiscalização);
 - 4.4. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c arts. 13, II, III, IV, "f" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre: (Item 3.6 desta análise de defesa e Item 6, subitens 6.2, 6.3 e 6.4.6 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE - RO;
- *?Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos.
- *?Quanto às diárias: meio de transporte.
- 4.5. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar Relatório de Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO e os atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio. (Item 3.8 desta análise de defesa e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização);
 - 4.6. Infringência ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art 16, I "g" a "i" e II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: inteiro teor dos editais, anexos e minutas de contrato, resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (Item 3.9 desta análise de defesa e Item 8, subitens 8.1.7 a 8.2 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;
 - 4.7. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambas da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 17, § 1º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar a existência do SIC físico/presencial, com indicação do órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento. (Item 3.11 desta análise de defesa e Item 11 da Matriz de Fiscalização);
 - 4.8. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da

autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 3.16 desta análise de defesa e Item 13.1 da Matriz de Fiscalização);

4.9. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.17 desta análise de defesa e item 13, subitens 13.3; 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.10. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC. (Item 3.23 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

4.11. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/ c art. 21, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet. (Item 3.25 desta análise de defesa e Item 20, subitem 20.1).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO, sofreu importantes modificações que aumentaram consideravelmente a transparência de sua gestão, alcançando um índice de transparência de 77,23%, anteriormente calculado em 46,12%. No entanto, também foi constatado a ausência de informações obrigatórias, quais sejam: (arts. 13, II, III e IV, “f”, art. 15, V e VI e art. 16, I “g” a “i” e II da IN nº 52/2017/TCE-RO).

•?Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos;

•?Quanto às diárias; meio de transporte;

•?Quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.

Foi verificado, ainda, que a Prefeitura prossegue no descumprimento de quesitos que foram apontados na auditoria dos Portais de Transparência realizada no exercício de 2013. Frisa-se que, o Acórdão nº 49/2014 - Pleno (Proc. 2838/2013) determinou a adoção de medidas com vistas ao saneamento das seguintes irregularidades:

Divulgação das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, a partir de 2013, no mínimo (Item I, “c”, Acórdão nº 49/2014 – Pleno - Proc. 2838/2013); Assim, com fulcro no §4º do artigo 24 da IN nº. 52/2017 c/c §2º, II do mesmo artigo, sugerimos ao nobre Relator que abra novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias, para que a Prefeitura Municipal de Alto Paraíso adeque seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias, assim como, promova as adequações determinadas por meio do Acórdão nº 49/2014 – Pleno – Processo nº 2838/2013.

Sugere-se, ainda, a inclusão, no polo passivo da demanda, do Senhor Cleyton Cesar Ferrari – CPF nº. 511.825.722-00, tendo em vista que foi nomeado Responsável pelo Portal de Transparência, conforme informações registradas no SIGAP.

É o relatório.

5. Como dito alhures, versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

6. Insta destacar que, em agosto de 2016 a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, por meio da Resolução 05/2016, recomendou aos Tribunais de Contas, para que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

7. Deste modo, foi elaborada a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, a qual prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sites oficiais e Portais de Transparência que obtenham Índice de Transparência igual ou superior a 70% (setenta por cento).

8. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados. Sendo que o certificado será entregue em evento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, oportunidade em que serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades fiscalizadas.

9. Este trabalho tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício do denominado controle social.

10. Deste modo, com o objetivo de aprimorar as informações constantes no Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, convergindo com os apontamentos do Corpo Técnico, DECIDO:

I - DETERMINAR, via ofício, à Sra. Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, Chefe do Poder Executivo Municipal, solidariamente, com a Sra. Jeniffer Priscila Zacharias, CPF n. 809.576.092-72, Controladora Interna e o Sr. Cleyton Cesar Ferrari, CPF n. 511.825.722-00, responsável pelo Portal de Transparência ou a quem vier a substituir-lhes legalmente que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Decisão, apresentem a esta Corte de Contas documentos e/ou razões de justificativas sobre os apontamentos contidos no item 4, subitens 4.1 a 4.11 da conclusão do Relatório da Unidade Técnica, às fls. 242/244, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão;

III - SOBRESTAR os autos, no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento. Decorrido o prazo, sobrevindo ou não documentação, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Em substituição regimental
A-V

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0129/2017 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - IMPRES
 INTERESSADO: Ari de Souza Costa – CPF nº 681.357.429-91
 RESPONSÁVEL: Sinval Reckel
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 190/GCSFJFS/2017/TCE/RO

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais. 3. Retificação da Planilha de Proventos. 4. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Ari de Souza Costa, titular do CPF nº 681.357.429-91, matrícula nº 078, no cargo de Agente de Vigilância, referência 01, carga horária 40 hs, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Alvorada do Oeste, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Emenda Constitucional nº 70/2012 e art. 49, § 4º, da Lei Municipal nº 641/2010.

2. A instrução da Unidade Técnica apontou impropriedades na elaboração da planilha de proventos. Portanto sugeriu ao relator que fixasse prazo para que o ente previdenciário apresentasse nova planilha de proventos elaborada nos moldes do Anexo TC – 32, da IN nº 13/TCER/2004.

3. Ministério Público de Contas não se manifestou por força da interpretação conferida ao provimento nº 001/2011 – PGMPC .

4. Consubstanciado no apontamento da unidade técnica o relator exarou a Decisão Monocrática nº 90/GCSFJFS/2017/TEC-RO , de 17.03.2017, onde determinou a retificação da planilha de proventos, para adequá-la à norma legal. Todavia, de acordo com o ulterior pronunciamento da unidade técnica a documentação apresentada pelo ente jurisdicionado não saneou a impropriedade apontada anteriormente.

5. É o relatório.

Fundamento e Decido.

6. No mérito, aduz o Corpo Instrutivo que o interessado faz jus à inativação com proventos integrais, pois está cometido de doença descrita no CID 10 – 19 (neoplasia maligna no reto), portanto é incontroverso o direito à inativação. Todavia, a impropriedade detectada na elaboração da planilha de proventos do interessado não foi elidida, uma vez que a interpretação legal concebida pelo ente jurisdicionado aos dispositivos por ele apresentados não guarda simetria com o entendimento desta Corte.

7. A controvérsia paira sob o valor da aposentadoria. Aduz o ente jurisdicionado que o valor dos proventos deve ser de acordo com as determinações da Lei Municipal nº 641/2010, ou seja, deveria ser fixado de acordo com a tabela de progressão funcional. Em contraponto a Unidade Técnica afirma que o valor dos proventos deve tomar por base o valor da última remuneração do servidor que, no caso em tela, foi de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), conforme se extrai da ficha financeira carreada aos autos.

8. Logo, diante dos fatos, este relator corrobora o posicionamento técnico acerca da documentação apresentada pelo ente jurisdicionado. Realmente, os proventos deverão ser fixados de acordo com o valor percebido a título de auxílio doença, o qual consta na ficha financeira carreada aos autos (fl. 216).

9. Isso posto, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - IMPRES, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) Retifique a planilha de proventos do senhor Ari de Souza Costa, a ser elaborada de acordo com o Anexo TC 32 (IN nº 13/TCER-2004), contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos estão adequados ao que determina o art. 40, § 2º, da CF/88 (com redação dada pela EC nº 20/98), bem como remeta ficha financeira atualizada.

b) Encaminhe a esta Corte de Contas a planilha retificada e respectiva memória de cálculo, bem como a ficha financeira atualizada, para fins que dispõe o art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para oficiar o Instituto de Previdência.

Após, Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para sobrestamento e acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 06 de outubro de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
 Conselheiro Substituto
 Relator

Município de Ariquemes

TERMO DE ALERTA

Processo Nº:	03972/17
Tipo:	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto:	Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência:	RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada:	Poder Executivo do Município de Ariquemes
Unidade Fiscalizadora:	Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado:	THIAGO LEITE FLORES PEREIRA - Prefeito(a) Municipal
CPF:	219.339.338-95
Conselheiro Relator:	Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 111/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000,

ALERTA o(a) Sr(a). THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 103.120.099,48, equivalente a 57,20% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 180.290.570,78. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00430/17

PROCESSO: 03882/08-TCE/RO (Vol. I e II).
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – convertida em cumprimento à Decisão nº 179/2014 – 2ª Câmara, de 11.06.2014, relativamente à execução e à liquidação da despesa do Contrato nº 016/PMC/2008, celebrado entre o município de Cacoal/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa R. R. Construções Civis LTDA., tendo por objeto a construção de 02 (duas) quadras poliesportivas cobertas e 07 (sete) pátios cobertos em escolas das zonas urbana e rural do referido município.
UNIDADE: Município de Cacoal/RO.
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Glaucione Maria Rodrigues Neri (CPF: 188.852.332-87), na qualidade de atual Prefeita do município de Cacoal/RO;
RESPONSÁVEL: Sueli Alves Aragão (CPF: 172.474.899-87), ao tempo, Prefeita Municipal de Cacoal/RO;
Francesco Vialeto (CPF 302.949.757-72), Ex-Prefeito do Município de Cacoal/RO;
Eric Carlos Borba da Silva Henn (CPF: 470.919.407-68), Engenheiro Civil e Responsável pela Fiscalização do Contrato nº 016/PMC/2008;

Empresa R. R. Construções Civis Ltda. (CNPJ: 07.219.402/0001-20).
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 17ª Sessão Plenária, de 28 de setembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. CONTRATO Nº 016/PMC/2008. CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS COBERTAS E PÁTIOS COBERTOS EM ESCOLAS MUNICIPAIS. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DA EMPRESA CONTRATADA PARA PROCEDER AOS REPAROS SOBRE OS VÍCIOS CONSTRUTIVOS (FISSURAS, DILAÇÕES E DESCAMAÇÃO SUPERFICIAL DOS PISOS DOS PÁTIOS COBERTOS). NÃO REALIZAÇÃO DOS REPAROS. DANOS DECORRENTES JÁ PERQUIRIDOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ACASO HAJA A COMPROVAÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NA VIA JUDICIAL E/OU À QUITAÇÃO DO DÉBITO. JUNTO AO TESOUREO MUNICIPAL, DAR-SE-Á A BAIXA DE RESPONSABILIDADE JUNTO À CORTE DE CONTAS. TCE IRREGULAR.

1. A Tomada de Contas Especial - TCE deve ser julgada irregular, quando constatada ilegalidade com dano ao erário, nos termos do art. 16, III, "c", § 2º "b", da Lei Complementar nº 154/96.

2. A proposição de Cumprimento de Sentença pela Procuradoria Jurídica do Município, com base em Título Executivo Judicial que abranja idênticos valores de débito objeto de Tomada de Contas Especial – TCE, convertida no âmbito do Tribunal de Contas - a depender das peculiaridades do caso concreto, principalmente quando o custo administrativo com a medida se revelar superior ao eventual resultado obtido, em afronta aos princípios da Eficiência, Racionalização Administrativa, Economia e Celeridade Processual - dispensa a impetração de nova Ação de Execução com base no Título Executivo Extrajudicial originário da Corte de Contas, porém não inviabiliza a constituição deste, pois ausente o bis in idem em face do princípio da independência das instâncias Judicial e Administrativa. Ademais, existindo a comprovação do ressarcimento ao erário na via judicial e/ou a quitação do débito, junto ao tesouro municipal, dar-se-á a baixa de responsabilidade junto à Corte de Contas. [Precedente: TCE/RO. Acórdão APL-TC 00203/16 – Pleno - Processo nº 00399/06].

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE, decorrente da conversão do processo de análise da execução e da liquidação das despesas decorrentes do Contrato nº 016/PMC/2008, de 10.04.2008 (fls. 02/08), celebrado entre o município de Cacoal/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa R. R. Construções Civis LTDA., tendo por objeto a construção de 02 (duas) quadras poliesportivas cobertas e 07 (sete) pátios cobertos em escolas das zonas urbana e rural do referido município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial – TCE, originária da análise da execução e da liquidação das despesas decorrentes do Contrato nº 016/PMC/2008, celebrado entre o município de Cacoal/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa R. R. Construções Civis LTDA., tendo por objeto a construção de 02 (duas) quadras poliesportivas cobertas e 07 (sete) pátios cobertos em escolas das zonas urbana e rural do referido município, a teor do art. 16, III, "c", § 2º, "b", da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade da empresa R. R. Construções Civis LTDA. (contratada), diante do descumprimento da Cláusula Décima Quinta e Subcláusula Primeira do Contrato nº 016/PMC/2008, com inserção definida no art. 55, incisos VI e VII, da Lei nº 8.666/93, por não proceder à perfeita execução do objeto do Contrato nº 016/PMC/2008, ao deixar de efetivar os reparos sobre os vícios construtivos que emergiram nas obras dos pisos dos pátios cobertos das Escolas Presidente Médici e Ângela Maria da Mata Perdoncini (fissuras, dilatações e descamação superficial), ainda que devidamente notificada;

II - imputar débito à empresa R. R. Construções Civis LTDA. (contratada), com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/96, na quantia histórica de R\$7.492,80 (sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), que atualizada pelo sistema de cálculo de débito deste Tribunal de Contas, de março de 2009 (data da última notificação à contratada para proceder aos reparos) até agosto de 2017, perfaz o valor corrigido monetariamente de R\$12.457,00 (doze mil quatrocentos e cinquenta e sete reais); e, com juros, de R\$25.038,57 (vinte e cinco mil trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), em face da ilegalidade com dano descrita no item I desta Decisão;

III – Deixar de promover, de imediato, as medidas visando à cobrança judicial do valor imputado no item II, notificando-se a empresa responsável para que comprove perante esta Corte o pagamento dos débitos delineados na Ação de Cumprimento de Sentença - Processo nº 0009024-96.2010.822.0007, condicionando a quitação do débito neste processo ao pagamento do valor total a ser recolhido no referido processo ou a comprovação da devolução de R\$7.492,80 (sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), devidamente corrigido e acrescido dos juros legais, referente à condenação nestes autos;

IV - Autorizar, caso não comprovado o recolhimento do débito no valor e na forma indicada no item III, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do trânsito em julgado deste Acórdão, advertindo que o valor deverá ser recolhido à conta único do tesouro municipal;

V - Excluir a responsabilidade dos (as) Senhores (as): SUELI ALVES ARAGÃO, Ex-Prefeita Municipal de Cacoal/RO, e ERIC CARLOS BORBA DA SILVA HENN, Engenheiro Civil e Responsável Pela Fiscalização do Contrato nº 016/PMC/2008, diante da ausência denexo causal entre suas condutas e os resultados ilícitos levantados pelos setores de instrução;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão à Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, na qualidade de atual Prefeita do município de Cacoal/RO, aos (as) Senhores (as): SUELI ALVES ARAGÃO, FRANCESCO VIALETTO e ERIC CARLOS BORBA DA SILVA HENN; e, ainda, a empresa R. R. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., respectivos Representantes e eventuais Advogados constituídos, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão; VIII - Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Cacoal

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02958/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Cacoal
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI - Prefeito(a) Municipal
CPF: 188.852.332-87
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 106/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 84.076.112,11, equivalente a 53,52% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 157.101.233,27. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Publique-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Costa Marques

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02965/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Costa Marques
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: VAGNER MIRANDA DA SILVA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 692.616.362-68
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 112/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). VAGNER MIRANDA DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 15.787.789,89, equivalente a 59,02% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 26.752.027,47. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01055/14 – TCER-RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cujubim.
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2013.
INTERESSADO: Fábio Patrício Neto – Prefeito Municipal (exercício 2013) - CPF nº 421.845.922-34.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0282/2017

Pelo exposto, sem maiores considerações, e com fundamento no que estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil vigente, e art. 99-A, da LC nº 154/1996, que admite a aplicação subsidiária nesta Corte de Contas das disposições constantes do novel CPC. E ainda, haja vista a ocorrência de litispendência decorrente de autuação em duplicidade do presente processo, assentada na Decisão nº 0135/2014-CG, DECIDO:

I – Extinguir os presentes autos, com fulcro no que dispõe o art. 485, V, do Código de Processo Civil vigente, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, consoante estabelece o art. 99-A, da LC nº 154/1996, em razão de ter restado caracterizada a litispendência, dada sua autuação em duplicidade;

II – Arquivar o presente processo com fundamento na alínea "a", do item I, da Decisão nº 0135/2017-CG, constante do Processo nº 0514/2017/TCER;

III – Encaminha-se ao Departamento da 2ª Câmara para que promova o arquivamento na forma prevista no item II desta Decisão;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Guajará-Mirim

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02969/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Interessado: Cicero Alves de Noronha Filho - Prefeito(a) Municipal

CPF: 349.324.612-91

Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 107/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 192/GCSFJFS/2017/TCE/RO

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). Cicero Alves de Noronha Filho, Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, que:

Análise da Legalidade do ato de admissão. Concurso público. Edital nº 001/2008. Ausência de documentos. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº 001/2008 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico se manifestou nos seguintes termos :

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 47.985.670,77, equivalente a 64,63% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 74.252.148,12. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

5.1 – Conceder registro aos atos admissionais dos servidores Wesley Lopes de Moura, portador do CPF n. 835.195.722-49 e Anália Oliveira Cordeiro, portadora do CPF n. 530.009.192-87, cujas admissões se mostram regulares, nos termos do disposto no artigo 56 do regimento interno desta Corte de Contas;

5.2 – Determinar a notificação do atual gestor responsável da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos indicados no subitem 2.2 desta peça técnica, em atendimento ao Acórdão ACI-TC 01103/17, acostado às fls. 6/13, no prazo de 30 (trinta) dias, quais sejam:

a) Termo de Posse;

b) Esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas no Parecer de Controle Interno.

3. Ministério Público de Contas não se manifestou por força da interpretação conferida ao provimento nº 001/2011 – PGMPC .

4. É o relatório.

Fundamento e Decido.

5.

5.6. Pois bem. Ficou comprovado nos autos a ausência de documentos imprescindíveis para o registro dos atos de admissão das servidoras Esvetlana Rodrigues da Silva e Maria Ruth Gomes Alves Santos que fere o disposto no art. 22, alínea "f" e art. 23 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Portanto, urge a necessidade de fixação de prazo para que o ente jurisdicionado apresente os documentos necessários para sanar a impropriedade apontada.

6.7. Ante ao exposto, DECIDO, fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o município de Itapuã do Oeste, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova a seguinte medida:

I – encaminhe a esta Corte de Contas o Termo de Posse da servidora Esvetlana Rodrigues da Silva;

II – encaminhe a esta Corte de Contas os esclarecimentos necessários referentes às irregularidades apontadas no Parecer do Controle Interno quanto a admissão da servidora Maria Ruth Gomes Alves Santos.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3081/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
INTERESSADOS: Anália Oliveira Cordeiro e outros – CPF nº 530.009.192-87
RESPONSÁVEL: Robson José Melo de Oliveira – Prefeito Municipal

À Assistência de Gabinete para oficiar o Instituto de Previdência.

Após, Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para sobrestamento e acompanhamento do prazo do decism. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 06 de outubro de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 8052/2015-TCE-RO
CATEGORIA: Outros
SUBCATEGORIA: Encaminha Documentos
ASSUNTO: Informação acerca de inquérito civil público, instaurado pelo MPE-RO, para apurar possível ato de improbidade administrativa cometido para facilitar na alienação de retroscavadeira do Poder Executivo Municipal de Jaru
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jaru
RESPONSÁVEIS : Alexander Araújo da Silva, CPF n. 656.328.692-53
Sidnei Pessoa, CPF n. 408.027.792-04
Ana Cinthia de Oliveira Barbosa, CPF n. 034.613.967-88
INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia.
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: DOCUMENTAÇÃO ORIUNDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, COMARCA DE JARU. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Resolução 210/2016/TCE-RO (aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências).

2. Arquivamento sem análise do mérito.

00262/17-DM-GCBAA-TC

Trata-se de documentação encaminhada por meio do Ofício n. 1734/15-PJ/JA/RO, subscrito pelo Promotor Roosevelt Queiroz Costa Júnior, da 3ª Promotoria de Justiça de Jaru, protocolada sob o n. 8052/15, noticiando a abertura de inquérito Civil Público-ICP n. 2014001010020843, cujo objeto é apurar possível ato de improbidade administrativa, cometido para facilitar na alienação de retroscavadeira do Poder Executivo Municipal de Jaru, praticado pelos investigados em tese, Srs. Alexander Araújo da Silva, CPF n. 656.328.692-53, Sidnei Pessoa, CPF n. 408.027.792-04 e Ana Cinthia de Oliveira Barbosa, CPF n. 034.613.967-88.

2. Por meio do Despacho s/n, o então Presidente em exercício, à época, Conselheiro Paulo Curi Neto, remeteu a documentação à esta Relatoria, que mediante Despacho n. 425/15, submeteu à Secretaria Geral de Controle Externo para apreciação técnica.

3. Ato contínuo, o Corpo Técnico em pesquisa realizada junto ao sistema de processo eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia, no dia 21.7.16, verificou que o inquérito civil público em epígrafe fora arquivado.

4. Pelas razões expostas, o Corpo Técnico sugeriu o arquivamento da documentação oriunda do Ministério Público Estadual, protocolado nesta Corte, sob n. 8052/2015-TCE-RO, sem análise do mérito, ressaltando, ainda, que tal medida, visa a priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de dano ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário.

5. Nesse ponto, impende registrar acerca da atuação desta Corte de Contas, que deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

6. Diante do exposto, convergindo com a manifestação da Diretoria de Controle I, da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I – ARQUIVAR os documentos oriundos do Ministério Público do Estado, da 3ª Promotoria de Justiça de Jaru, protocolados sob o n. 8052/15, sem exame de mérito com fundamento no art. 485, IV, do CPC e Resolução 210/16-TCE-RO, por perda do objeto ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios de risco, relevância e materialidade, em atenção aos princípios da seletividade, proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, desta Decisão ao Ministério Público de Contas e à 3ª Promotoria de Justiça de Jaru.

Porto Velho (RO), 4 de Outubro de 2017.

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Em substituição regimental

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA

PROCESSO: 2735/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D 'Oeste-IMPREV
INTERESSADA: Lucia Helena Matias – CPF nº 924726808-72
RESPONSÁVEL: Amauri Vale
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 195/GCSFJFS/2017/TCE/RO

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria especial de professor. 2. Proventos Integrais. 3. Comprovação de efetivo exercício. 4. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial de professor, à senhora Lucia

Helena Matias, titular do CPF nº 924726808-72, matrícula nº 145, no cargo de Professora, carga horária de 40 h/s, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Machadinho do Oeste, com fundamento no Artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 112, I, II, III, IV, VII e Único, da Lei Municipal nº 1105/2012.

2. A instrução da Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e concluiu pela necessidade saneamento dos autos visando o encaminhamento de nova certidão de tempo de serviço/contribuição, bem ainda, de documentos que comprovem o cumprimento do requisito de 25 anos de efetivo exercício da função de magistério pela interessada.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0012/2017-GPYFM, após suas considerações, convergiu com o entendimento esposado pela unidade técnica.

4. É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Com efeito, verifico pertinente as manifestações técnica e ministerial.

6. Conforme bem exposto nas peças instrutivas, não há nos autos comprovação do cumprimento do requisito de 25 anos de efetivo exercício das atribuições de magistério pela interessada.

7. Ainda, verifica-se a inexistência das informações constantes nas certidões de tempo de serviço/contribuição carreadas aos autos, com o tempo apurado pela unidade instrutiva, fato demanda elucidação.

8. Por essa razão, entendo necessário o saneamento dos autos na forma proposta pelo corpo técnico e MPC.

9. Isso posto, fixo o prazo de 30 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste-IMPRESV, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) Encaminhar a esta Corte, nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, demonstrando o tempo de labor da servidora Senhora Lucia Helena Matias, bem como, em havendo deduções, mencionar no documento a que se referem;

b) Comprovar por meio de documentos, certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a interessada, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, assim entendidos como não apenas o efetivo exercício da docência em sala aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste-IMPRESV.

Sobrestem-se os autos na Secretaria da 1ª Câmara, para acompanhamento do prazo, após o que, retornem os autos a este Gabinete para deliberação.

Porto Velho, 05 de outubro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00431/17

PROCESSO: 02281/15/TCE-RO (Vol. I e II).
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Contrato nº. 004/PMMN/2008 - Objeto: Contratação de empresa de engenharia civil para realização dos serviços de reforma de 613,49 M² na Escola Justino Ronconi, no Município de Monte Negro/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Monte Negro.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: José Fernandes Pereira (CPF nº 557.665.446-34), Ex-Prefeito do Município de Monte Negro;
José Carlos Correa (CPF nº 514.316.612-87), Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia;
Débora Aparecida de Lima (CPF nº 755.175.07204), Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia;
Fabiane Fão (CPF nº 900.220.842-15), Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia;
Empresa Rondec – Rondônia Construções Ltda (CNPJ nº 05.626.706/0001-87).
ADVOGADOS: Corina Fernandes Pereira – OAB/RO 2074;
Jean Noujain Neto – OAB/RO 1684;
José Fernandes Pereira Junior – OAB/RO 6615;
Juliano Pinto Ribeiro – OAB/RO 3940.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 17ª Sessão Plenária, de 28 de setembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº. 004/PMMN/2008. REFORMA DE ESCOLA MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE MEDIÇÕES E PAGAMENTOS SOBRE SERVIÇOS EFETIVAMENTE NÃO REALIZADOS. IRREGULARIDADE DA TCE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do artigo 16, inciso III, "c" da Lei Complementar nº. 154/96, quando não observadas as normas de regência, in casu, das Leis Federais nº. 4.320/64 e nº. 8.666/93, com repercussão de dano ao erário, em face de realização de pagamento sobre serviços não realizados; não exigência da contratada pela execução de serviços ajustados na forma prevista no cronograma físico e, a ausência de registros relacionados com as ocorrências que justifiquem atraso do cronograma físico.

2. Incide o instituto da prescrição da pretensão punitiva nos casos em que seja aferido o transcurso de 05 (cinco) anos ou mais, contados entre a data do ato ou fato e a citação válida dos responsáveis, previsto no entendimento exarado pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, no Mandado de Segurança - MS nº 32.201/DF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - TCE, convertida por meio da Decisão nº. 117/2015 – 2ª Câmara em 25.03.2015, em razão de elementos que indicaram a ocorrência de lesão ao erário na ordem de R\$21.364,60 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), decorrente do Contrato nº. 004/PMMN/2008, de 17.01.2008 (fls. 053/059), celebrado entre o Município de Monte Negro e a empresa Rondec - Rondônia Construções Ltda, tendo por objeto serviços de reforma de 613,493 na Escola Justino Ronconi, situada na BR 421, km 74, no referido Município, no valor de R\$129.540,03 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta reais e três centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial –TCE, originária da análise da execução e da liquidação das despesas decorrentes do Contrato nº. 004/PMMN/2008, celebrado entre o município de Monte Negro e a empresa Rondec - Rondônia Construções Ltda., tendo por objeto serviços de reforma de 613,493 na Escola Justino Ronconi, situada na BR 421, km 74, no referido Município, a teor do artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº. 154/96, em face da identificação das irregularidades e dos responsáveis abaixo dispostos:

a) De Responsabilidade do Senhor José Fernandes Pereira – Ex-prefeito do Município de Monte Negro/RO; solidariamente com o Senhor José Carlos Correa e, as Senhoras Débora Aparecida de Lima e, Fabiane Fão, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia (Portaria nº. 203/GAB/2007):

Infração ao disposto no artigo 66 da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c Cláusula Quinta do Contrato nº. 004/2008, por não exigir da contratada a execução dos serviços ajustados na forma prevista em contrato e no cronograma físico;

b) De responsabilidade do Senhor José Carlos Correa, Débora Aparecida de Lima e, Fabiane Fão, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia (Portaria nº 203/GAB/2007):

Infração ao disposto no artigo 67, § 1º, da Lei Federal nº. 8.666/93, por não juntar nos autos do Processo Administrativo nº. 013/2008, os registros relacionados com as ocorrências que justifiquem o atraso verificado no cronograma físico;

c) De responsabilidade solidária do Senhor José Carlos Correa e das Senhoras Débora Aparecida de Lima e Fabiane Fão, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia (Portaria nº 203/GAB/2007) e a empresa Rondec – Rondônia Construções Ltda:

Descumprimento ao artigo 62 c/c 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, respectivamente, por realizarem medições sobre serviços não efetivados (fiscais do contrato) e por receber pagamentos por serviços não prestados (empresa Rondec – Rondônia Construções Ltda), causando dano ao erário no valor de R\$21.354,60 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme discriminação a seguir de serviços e bens não executados:

Discriminação	Und	Quant.	Valor total R\$
Janela de ferro em cantoneira de correr para vidro	m ²	39,20	7.996,80
Porta de Angelim almofada – (0,80x2,10)m	conj.	2,00	520,00
Tomada simples de embutir 100V	und.	2,00	16,00
Cimentado liso com argamassa traço 1:3, com areia peneirada fina e seca	m ²	88,20	1.234,80
Torneira de PVC para uso geral, ø ½"	und.	2,00	16,00
Corpo BSTC D=0,80 m – tipo CA-1 c/berço em cascalho	m	39,90	11.571,00

Total: R\$21.354,60 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos)

II. Imputar débito solidário ao Senhor José Carlos Correa e as Senhoras Débora Aparecida de Lima e Fabiane Fão, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia; e a pessoa jurídica empresa Rondec - Rondônia Construções Ltda, pelo dano ao erário no valor histórico de R\$21.354,60 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), o qual ao ser atualizado pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de Contas, a partir de junho de 2008 até agosto de 2017, corresponde a R\$36.814,06 (trinta e seis mil, oitocentos e quatorze reais e seis centavos) e, com juros, o valor de R\$77.309,53 (setenta e sete mil, trezentos e nove reais e cinquenta e três centavos), em face da irregularidade descrita no item I, alínea “c”, deste Acórdão;

III. Multar individualmente os Senhores José Fernandes Pereira – Ex-prefeito do Município de Monte Negro/RO, José Carlos Correa e as Senhoras Débora Aparecida de Lima e Fabiane Fão, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia, em R\$3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea “a”, deste Acórdão;

IV. Multar individualmente o Senhor José Carlos Correa e as Senhoras Débora Aparecida de Lima e Fabiane Fão, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia, em R\$3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea “b”, deste Acórdão;

V. Multar individualmente o Senhor José Carlos Correa e as Senhoras Débora Aparecida de Lima e Fabiane Fão, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia, em R\$3.681,41 (três mil, seiscentos e oitenta e um mil e quarenta e um centavos), equivalente a 10% incidente sobre o valor atualizado do dano (R\$36.814,06), com fulcro no artigo 54, caput, da Lei Complementar nº. 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea “c”, deste Acórdão;

VI. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor José Carlos Correa, as Senhoras Débora Aparecida de Lima e Fabiane Fão, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia; e a empresa Rondec - Rondônia Construções Ltda recolham a importância consignada no item II aos cofres do Município de Monte Negro/RO; e os Senhores José Fernandes Pereira – Ex-prefeito do Município de Monte Negro/RO, José Carlos Correa, e as Senhoras Débora Aparecida de Lima e Fabiane Fão, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia as multas consignadas nos itens III, IV e V ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento do débito e das multas, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VIII. Deixar de sancionar a empresa Rondec - Rondônia Construções Ltda, pela irregularidade descrita no item I, alínea “c”, em face da prescrição da pretensão sancionatória, com prazo quinquenal, em decorrência de sua inclusão no polo de responsabilidade em 09.01.2015, portanto, há mais de 05 (cinco) anos da ocorrência dos fatos e do conhecimento por esta Corte, a teor do entendimento exarado pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, no Mandado de Segurança - MS nº 32.201/DF;

IX. Dar Conhecimento deste Acórdão, ao Senhor José Fernandes Pereira – Ex-Prefeito do Município de Monte Negro/RO; ao Senhor José Carlos Correa; as Senhoras Débora Aparecida de Lima e Fabiane Fão, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia; a empresa Rondec - Rondônia Construções Ltda; e seus procuradores e advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

X. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do presente Acórdão;

XI. Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento do débito e das multas, com a devida quitação, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2741/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON
INTERESSADA: Maria das Dores Delfina – CPF nº 115476852-04
RESPONSÁVEL: Juliano Souza Guedes
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 194/GCSFJFS/2017/TCE/RO

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria especial de professor. 2. Proventos Integrais. 3. Comprovação de efetivo exercício. 4. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial de professor, à senhora Maria das Dores Delfina, titular do CPF nº 115476852-04, matrícula nº 101, no cargo de Professora, nível III, carga horária de 25 h/s, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Monte Negro, com fundamento no Artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 93, I, II, III, IV e §1º, da Lei Municipal nº 634/2015.

2. A instrução da Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e concluiu pela necessidade saneamento dos autos visando a comprovação do efetivo exercício da função de magistério pela interessada.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0013/2017-GPYFM, após suas considerações, convergiu com o entendimento esposado pela unidade técnica, por entender necessária a adoção de diligências visando a comprovação do efetivo exercício da função de magistério pela servidora.

4. É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Com efeito, verifico pertinente as manifestações técnica e ministerial.

6. Conforme bem exposto nas peças instrutivas, não há nos autos comprovação dos 25 anos de efetivo exercício das atribuições de magistério pela interessada.

7. Por essa razão, entendo necessário o saneamento dos autos na forma proposta pelo corpo técnico e MPC.

8. Isso posto, fixo o prazo de 30 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) Encaminhar a esta Corte, documentos, certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que comprovem que a servidora MARIA DAS DORES DELFINA, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, assim entendidos como não apenas o efetivo exercício da docência em sala aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON.

Sobrestem-se os autos na Secretaria da 1ª Câmara, para acompanhamento do prazo, após o que, retornem os autos a este Gabinete para deliberação.

Porto Velho, 05 de outubro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1355/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste – NOVA PREVI
INTERESSADO (A): Rui Wendt Diedrich – CPF 408.772.999-00
RESPONSÁVEIS: Carlos César Guaita
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 191/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Retificação da Planilha de Proventos. Providência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte da ex-servidora Melvi Maria Diedrich, CPF nº 568.873.452-34, falecida em 22.8.2016, que ocupava o cargo de Professora N.M.I, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 328, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Nova Brasilândia.

2. O ato foi concedido em caráter vitalício ao senhor Rui Wendt Diedrich (cônjuge), CPF nº 408.772.999-00, com fulcro nos artigos 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, e artigos 30 e 31 da Lei Municipal nº 258/2005.

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC no 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

4. O Ministério Público de Contas por meio do nº 412/2017-GPETV, divergiu da instrução técnica por entender que uma mesma regra teria sido utilizada para alicerçar dois institutos (aposentadoria e pensão) que tiveram fatos geradores concretizados em momentos distintos, com legislações constitucionais diferentes.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. A Unidade Técnica apontou que, em razão do fato de que a instituidora encontrar-se aposentada e, devido o ato concessório ter sido registrado pela Corte de Contas, ter como fundamento o art. 6º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC 47/05, garantiria a paridade aos benefícios da pensão concedida aos seus dependentes.

6. O Ministério Público de Contas, verificou que a aposentadoria foi concedida com base em uma regra de transição que garante à paridade de reajuste a beneficiária de aposentadoria e não traz a garantia da paridade a pensão dela decorrente, a qual deve seguir a regra geral.

7. Desse modo, evidencia-se, segundo tal entendimento, com relação à forma de reajuste do benefício, que a mesma regra teria sido utilizada para alicerçar dois institutos (aposentadoria e pensão), que tiveram fatos geradores concretizados em momentos distintos, com legislações diferentes.

8. Isso porque, o requisito para a obtenção da pensão só foi implementado depois de 2004, tornando-se impossível a extensão da garantia prevista no artigo 3º, da EC nº 41/03, ao benefício em exame, uma vez que o fato gerador ocorreu após a publicação da referida Emenda.

9. Pelo exposto, a regra para o reajustamento de benefícios de pensão é a prevista no § 8º, do art. 40, da CF, que tão somente assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, portanto sem direito à paridade.

10. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste – NOVA PREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório, fazendo constar que, considerando a data do fato gerador (óbito da instituidora em 22.8.2016), a regra para o reajustamento de benefícios de pensão é a prevista no art. 40, §8º, que tão somente assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, sem direito à paridade;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial, bem como de planilha de proventos atualizada, constando a adequada forma de reajustamento (art. 40, § 8º da CF).

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para oficiar o Instituto de Previdência.

Após, Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para sobrestamento e acompanhamento do prazo do decism. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 06 de outubro de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1362/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipal de Nova Brasilândia –Nova Previ
INTERESSADA: Maria Soares Thomazelli – CPF nº 887006427-53
RESPONSÁVEL: Carlos Cezar Guaita
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 197/GCSFJFS/2017/TCE/RO

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria especial de professor. 2. Proventos Integrais. 3. Comprovação de efetivo exercício. 4. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial de professor, à senhora Maria Soares Thomazelli, titular do CPF nº 887006427-53, matrícula nº 1246, no cargo de Professora, CL, carga horaria de 40 h/s, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Nova Brasilândia, com fundamento no Art. 40, §1º, III, "a" e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, em seu art. 6º, c/c o art. 12, III, §3º da Lei Municipal nº 528/2005.

2. A instrução da Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e concluiu pela necessidade saneamento dos autos visando o encaminhamento de documentos que comprovem o cumprimento do requisito de 25 anos de efetivo exercício da função de magistério pela interessada.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0515/2017-GPYFM, após suas considerações, convergiu com o entendimento esposado pela unidade técnica.

4. É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Com efeito, verifico pertinente as manifestações técnica e ministerial.

6. Conforme bem exposto nas peças instrutivas, não há nos autos comprovação do cumprimento do requisito de 25 anos de efetivo exercício das atribuições de magistério pela interessada.

7. Por essa razão, entendo necessário o saneamento dos autos na forma proposta pelo corpo técnico e MPC.

8. Isso posto, fixo o prazo de 30 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipal de Nova Brasilândia –Nova Previ, sob

pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) Encaminhar a esta Corte, documentos, certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que comprovem que a senhora Maria Soares Thomazelli, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, assim entendidos como não apenas o efetivo exercício da docência em sala aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipal de Nova Brasilândia –Nova Previ.

Sobrestem-se os autos na Secretaria da 1ª Câmara, para acompanhamento do prazo, após o que, retornem os autos a este Gabinete para deliberação.

Porto Velho, 05 de outubro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1509/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho –IPAM
INTERESSADA: Vera Lucia Dias de Oliveira – CPF nº 247959683-49
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 196/GCSFJFS/2017/TCE/RO

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria especial de professor. 2. Proventos Integrais. 3. Comprovação de efetivo exercício. 4. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial de professor, à senhora Vera Lucia Dias de Oliveira, titular do CPF nº 247959683-49, matrícula nº 861262, no cargo de Professora, Nivel I, Ref. 13, carga horária de 25 h/s, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com fundamento no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c a Lei Complementar nº 404/2010.

2. A instrução da Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e concluiu pela necessidade saneamento dos autos visando o encaminhamento de documentos que comprovem o cumprimento do requisito de 25 anos de efetivo exercício da função de magistério pela interessada.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0416/2017-GPEPSO, após suas considerações, convergiu com o entendimento esposado pela unidade técnica.

4. É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Com efeito, verifico pertinente as manifestações técnica e ministerial.

6. Conforme bem exposto nas peças instrutivas, não há nos autos comprovação do cumprimento do requisito de 25 anos de efetivo exercício das atribuições de magistério pela interessada.

7. Por essa razão, entendo necessário o saneamento dos autos na forma proposta pelo corpo técnico e MPC.

8. Isso posto, fixo o prazo de 30 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho –IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) Encaminhar a esta Corte, documentos, certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que comprovem que a interessada, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, assim entendidos como não apenas o efetivo exercício da docência em sala aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho –IPAM.

Sobrestem-se os autos na Secretaria da 1ª Câmara, para acompanhamento do prazo, após o que, retornem os autos a este Gabinete para deliberação.

Porto Velho, 05 de outubro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00429/17

PROCESSO: 00246/16/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Omissão do Dever de Prestar Contas
ASSUNTO: Omissão do Dever de Prestar Contas – Projeção de Receitas para o exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Nilson Akira Suganuma – Prefeito Municipal (CPF nº 160.574.302-04).
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 17ª Sessão do Pleno em 28 de setembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. OMISSÃO DO DEVER DE APRESENTAR A PROJEÇÃO DE RECEITAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016. DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OBSERVÂNCIA DO REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. REVELIA DO RESPONSÁVEL À CITAÇÃO PROVIDA POR ESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. O dever de atender ao chamamento da Corte de Contas e a observância das normas regulamentares que regem a gestão pública – na espécie prevista na Carta Republicana de 1.988 – é do Chefe do Executivo, sendo uma obrigação ex lege.

2. Trata-se de obrigação personalíssima (intuitu personae), que só o mandatário pode realizar.

3. A omissão do dever de prestar informações perante as e. Corte de Contas é considerado fato grave, ensejador da aplicação de penalidades sancionatórias ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Omissão no Dever de Prestar Contas relativa à Projeção de Receitas para o exercício de 2016 do Poder Executivo do Município de Vale do Anari/RO, de responsabilidade do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – na qualidade de Prefeito daquela municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar GRAVE a omissão praticada pelo Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – na qualidade de Prefeito Municipal de Vale do Anari/RO, por não encaminhar a Projeção de Receitas, via SIGAP-Módulo Projeção de Receitas, a esta e. Corte de Contas, em desatendimento ao comando inscrito na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, através de seu Art. 1º, que trata das responsabilidades relacionadas ao planejamento das Receitas públicas com vistas ao necessário equilíbrio fiscal; de igual forma também, por deixar de atender à determinação desta e. Corte de Contas, conforme comando da IN nº 01/99, e à DM-GCVCS-TC 00024/16;

II – Multar no valor R\$5.000,00 (cinco mil reais) o Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA - na qualidade de Prefeito Municipal (CPF nº 160.574.302-04), nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II e IV da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal e omissão no encaminhamento de informações a esta e. Corte de Contas, conforme descrito no item I, desta decisão;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.O.E., para que o Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA - na qualidade de Prefeito Municipal (CPF nº 160.574.302-04), recolha a importância consignada no item I, desta decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso a responsável em débito não atenda as determinações contidas;

IV – Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA - na qualidade de Prefeito Municipal (CPF nº 160.574.302-04), comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

V – Após o cumprimento integral deste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Vale do Anari

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02997/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Vale do Anari
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: ANILDO ALBERTON - Prefeito(a) Municipal
CPF: 581.113.289-15
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves
Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 110/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ANILDO ALBERTON, Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 11.561.388,52, equivalente a 51,35% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 22.515.413,61. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Vale do Paraíso

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02998/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES - Prefeito(a) Municipal
CPF: 449.785.025-00
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 109/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES, Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 9.480.853,04, equivalente a 52,10% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 18.196.843,75. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor

do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Vilhena

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02999/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Vilhena
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena
Interessado: ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON - Prefeito(a) Municipal
CPF: 420.218.632-04
Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 108/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 108.111.103,99, equivalente a 50,88% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 212.484.968,41. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela

Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo n.: 03170/17
INTERESSADA: WINNE CAROLINE MARTES FERREIRA
ASSUNTO: Indenização de recesso remunerado não gozado

DM-GP-TC 0313/2017-GP

ADMINISTRATIVO. ESTAGIÁRIA. CONCESSÃO INDENIZAÇÃO DE RECESSO REMUNERADO NÃO GOZADO. OMISSÃO DO BENEFÍCIO NA LEI N. 11788/08 E NA RESOLUÇÃO N. 103/TCE-RO-2012. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DO DIREITO. GARANTIA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE RECESSO REMUNERADO A TODOS OS ESTAGIÁRIOS DESTA CORTE.

1. Ainda que as Legislações que dispõem acerca dos direitos e deveres dos estagiários desta Corte, sejam omissas quanto à indenização de recesso remunerado não gozado, a negativa do benefício consistiria em ato ilegal e arbitrário, por violação aos princípios que regem a Administração Pública.

2. Deferimento do pedido e adoção das providências necessárias.

Os presentes autos são oriundos de expediente formulado pela então estagiária de nível superior desta Corte de Contas, Winne Caroline Martes Ferreira, por meio do qual requer o pagamento de indenização substitutiva do afastamento remunerado que possui direito, tendo em vista não ser possível, até a data do término de seu estágio, a fruição dos 30 (trinta) dias, conforme o art. 29, II, da Resolução n. 103/2012.

Alega, em síntese, que mediante o documento protocolizado sob o n. 9842/17 solicitou o afastamento das atividades do estágio pelo período de 30 (trinta) dias proporcionais, contados do dia 1º até 24.8.2017, uma vez que, seu desligamento ocorreria nesta última data, em decorrência de sua colação de grau, remanescendo, portanto, dias a serem fruídos, sobre os quais pretende ser indenizada.

Encaminhados os autos à SEGESP, sobreveio a Instrução n. 0234/2017-SEGESP, fls. 3/4, na qual ressalta que a requerente exerceu suas atividades nesta Corte no período de 16.05.2016 a 23.08.2017, ou seja, 1 ano, 3 meses e 7 dias, pelos quais faria jus a 30 dias de afastamento remunerado, mas que, no entanto, houve a fruição de apenas 23 dias, no período de 1º a 23.08.2017, conforme a Portaria n. 696, de 22.08.2017.

Na oportunidade, ressalta que o desligamento das atividades decorreu em virtude da conclusão de seu curso, razão pela qual não gozou dos 07 dias remanescentes do recesso remunerado que teria direito.

Destaca não haver previsão na Resolução 103/TCE-RO e na Lei 11.788/08 quanto à possibilidade de indenização de recesso remunerado não gozado por parte do estagiário, salientando, entretanto, haver precedente nesta Corte de Contas favorável ao pedido, com anuência, inclusive, da Procuradoria Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas.

Nesses termos, remeteu os autos para deliberação desta Presidência, salientando que, caso autorizado, a servidora faz jus ao pagamento de 07 (sete) dias de recesso remunerado não gozado.

Os autos não foram remetidos à PGE/TCE-RO diante da existência de precedentes nesta Corte acerca da matéria.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Os presentes autos são encaminhados a esta Presidência em razão de requerimento subscrito pela então estagiária de nível superior desta Corte Winne Caroline Martes Ferreira, no qual pleiteia o pagamento de indenização substitutiva do recesso remunerado não gozado.

A matéria não é nova nesta Corte de Contas, a qual já foi submetida a apreciação, com posicionamento favorável ao pedido, conforme DM-GP-TC 00127/17 (Processo 01093/17) e DM-GP-TC 00134/17 (Processo 01729/17)

Com efeito, atento à segurança jurídica, o pedido ora pleiteado deve ser deferido sob os mesmos fundamentos.

Pois bem.

De fato, verifica-se que a Lei n. 11.788/08 e a Resolução n. 103/TCE-RO/2012 trazem as disposições quanto ao estágio de alunos dos ensinos médio e superior, de sorte que, no que se referem ao recesso remunerado, não há previsão para o pagamento de indenização nos casos em que o estagiário não goze o referido recesso.

Contudo, no caso concreto, em que pese o desligamento da estagiária em decorrência de sua colação de grau, isto não lhe retira o direito que fazia jus, qual seja, o gozo do recesso remunerado e, no caso de impossibilidade, o pagamento de indenização substitutiva.

Ademais, conforme bem salientado nos autos, embora não haja previsão expressa na Legislação Federal, nem nesta Corte quanto ao direito, também inexistente qualquer vedação, subsistindo, para tanto, vários precedentes que concedem o pagamento da indenização substitutiva ao estagiário que não teve oportunidade de gozar o recesso remunerado, seja ele de forma integral ou proporcional, dos quais cito alguns julgados:

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ESTÁGIO. DURAÇÃO INFERIOR A UM ANO. DIREITO AO RECESSO PROPORCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO UNILATERAL VIA NORMATIVA INTERNA. 1 - O Tribunal Regional, considerando a "notória complexidade da administração do Estado do Rio Grande do Sul", entendeu como válida a instituição unilateral, amparada em parecer da Procuradoria-Geral do Estado, de limitação ao direito do estagiário ao recesso proporcional, exigindo para sua fruição o cumprimento integral do tempo de contrato, quando inferior a seis meses. 2 - Contudo, o § 2º do art. 13 Lei nº 11.788/2008 estabelece, sem qualquer restrição, o direito do estagiário à fruição proporcional dos 30 dias de recesso nas situações em que o contrato de estágio tiver duração inferior a um ano. Nesse contexto, considerando ser da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, a competência privativa para legislar sobre contrato de estágio, não é possível às partes concedentes de estágios, ainda que pessoas jurídicas de direito público, inovarem quanto à instituição de critérios para a fruição de direitos expressamente assegurados em lei. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 984-45.2010.5.04.0018, Data de Julgamento: 26/10/2016, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016)."

"RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CONTRATO DE ESTÁGIO. RESCISÃO ANTES DE COMPLETADO UM ANO DE VÍNCULO. RECESSO REMUNERADO INDENIZADO. Município de Erechim, enquanto unidade concedente, na acepção da Lei 11.788/2008, é responsável pela remuneração do estagiário que contrata, o que abarca tanto a bolsa-auxílio quanto o recesso remunerado. Em contratos firmados sob a égide da Lei 11.788/08 é devida indenização por recesso remunerado não gozado, inclusive de forma proporcional (art. 13, § 2º), independente de disposição contratual em contrário ou do motivo da rescisão do vínculo jurídico. De efeito, como bem consignou a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando do julgamento, em 21/3/2013, sob a relatoria do desembargador Rogério Gesta Leal, da AC 70051946341: "A Lei Federal nº 11.788/08, que regula o estágio de estudantes, em seu art. 13, previu a concessão de recesso remunerado integral de trinta dias para os estágios que tiverem duração igual ou superior a um ano, bem como de forma proporcional, quando inferior ao citado período. Descumprida, pela Administração, a previsão legal, surge para o estagiário o direito ao recebimento da competente indenização, sob pena de enriquecimento ilícito". DESPROVERAM O RECURSO. (Recurso Cível Nº 71004669867, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 18/12/2013)."

"RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CONTRATO DE ESTÁGIO. RESCISÃO ANTES DE COMPLETADO UM ANO DE VÍNCULO. RECESSO REMUNERADO INDENIZADO. Município de Erechim, enquanto unidade concedente, na acepção da Lei 11.788/2008, é responsável pela remuneração do estagiário que contrata, o que abarca tanto a bolsa-auxílio quanto o recesso remunerado. Em contratos firmados sob a égide da Lei 11.788/08 é devida indenização por recesso remunerado não gozado, inclusive de forma proporcional (art. 13, § 2º), independente de disposição contratual em contrário ou do motivo da rescisão do vínculo jurídico. De efeito, como bem consignou a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando do julgamento, em 21/3/2013, sob a relatoria do desembargador Rogério Gesta Leal, da AC 70051946341: "A Lei Federal nº 11.788/08, que regula o estágio de estudantes, em seu art. 13, previu a concessão de recesso remunerado integral de trinta dias para os estágios que tiverem duração igual ou superior a um ano, bem como de forma proporcional, quando inferior ao citado período. Descumprida, pela Administração, a previsão legal, surge para o estagiário o direito ao recebimento da competente indenização, sob pena de enriquecimento ilícito". DESPROVERAM O RECURSO. (Recurso Cível Nº 71004669867, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 18/12/2013)."

Nesse contexto, atento aos precedentes existentes, reconheço ser imperioso conceder à então estagiária o direito de ser indenizada por não ter gozado o recesso remunerado que lhe fazia jus.

Diante do exposto, decido:

I - AUTORIZAR O pagamento da indenização de 07 (sete) dias do recesso remunerado que não foi gozado pela então estagiária Winne Caroline Martes Ferreira;

II - Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento;

b) Dê ciência da decisão à interessada;

c) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 05 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 03332/17
INTERESSADO: LARISSA NASCIMENTO FLORÊNCIO
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0317/2017-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Exoneração. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias a então servidora Larissa Nascimento Florêncio, exonerada do cargo, a pedido, conforme Portaria n. 673/2017, de 16.08.2017 (fl. 09).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (fl. 08) e da Biblioteca (fl. 21) acerca da regular situação da interessada perante esta Corte de Contas, assim como da Secretaria de Gestão de Pessoas que declarou a entrega do crachá de identificação (fl. 10).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0233/2017-SEGESP (fls. 13/15), concluiu:

"[...]não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais, gratificação natalina e folgas compensatórias, entendendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 3.937,86 (três mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos) constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento à fl. 12".

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 389/2017/CAAD, fl. 17, manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado".

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

A servidora foi exonerada do cargo conforme Portaria n. 673/2017, de 16.08.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1.454, ano VII, de 17.08.2017 (fls. 09).

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que a ex-servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 12, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (Instrução n. 0233/2017-SEGESP, fls. 13/15).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR O pagamento das verbas rescisórias devidas a Larissa Nascimento Florêncio, conforme demonstrativo de fl. 13.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 06 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 835, 03 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Processo n. 03392/16,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO, Diretor-Geral da Escola Superior de Contas, cadastro n. 990612, para o acompanhamento da execução do Acordo de Cooperação Técnica Operacional celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Rondônia, conforme exigência constante de sua Cláusula Quarta.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 837, 03 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 070/2017/GCFCS de 18.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ÉDILA DANTAS CAVALCANTE, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 235, para, no período de 25.9.2017 a 9.1.2018, substituir a servidora DEISI REJANE DE VARGAS BERNARDES, cadastro n. 990499, no cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, nível TC/CDS-5, em virtude de licença maternidade da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25.9.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 838, 03 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0033/2017-ASCER/GP de 23.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, Assessor I, cadastro n. 990472, para, no período de 25 a 27.9.2017, substituir a servidora MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, no cargo em comissão de Assessor de Cerimonial Chefe, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 840, 05 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 20.9.2017, protocolado sob n. 12671/17,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO, cadastro n. 990755, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 525 de 30.6.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1422 ano VII de 3.7.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.9.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 841, 05 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0276/2017-SEGESP de 20.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, no período de 25 a 28.9.2017, substituir a servidora CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de viagem da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 843, 05 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 158/2017-DEFIN/TCE-RO de 25.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora MARIA DE JESUS GOMES COSTA, Economista, cadastro n. 349, para, no dia 22.9.2017, substituir o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças - FG-2, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2017/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 742/2017/TCE-RO, retificada pela 754/2017/TCE/RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 03060/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual contrato

administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada o Escritório de Projetos - ESProj/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 25/10/2017, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de materiais personalizados (porta-retratos, canetas e "squeezes"), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 37.037,00 (trinta e sete mil e trinta e sete reais).

Porto Velho - RO, 09 de outubro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 19/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, **quinta-feira, 19 de outubro de 2017, às 9 horas**. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 02668/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Gerson Neves - CPF nº 272.784.761-00
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Decisão nº 175/2014- Pleno
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 00598/95 – Prestação de Contas

Apenso: 00317/95, 01751/94, 01752/94, 01753/94, 01754/94, 01755/94, 00319/95, 00320/95, 00321/95, 00322/95, 00323/95, 00324/95 e 00325/95
Responsável: Antônio Cassimiro da Silva - CPF nº 077.802.221-87
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 1994
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 03655/14 – Auditoria

Responsável: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF nº 532.637.740-34, Confúcio Aires Moura - CPF nº 037.338.311-87, Antônio Carlos dos Reis - CPF nº 886.827.577-53
Assunto: Auditoria - operacional sobre governança realizada na Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia (SESDEC/RO), coordenada pelo TCU
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
Suspeição: **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo-e n. 01351/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53, Marcito Aparecido Pinto - CPF nº 325.545.832-34, José Antônio de Medeiros Neto - CPF nº 291.641.766-49, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF nº 042.321.878-63, Jeferson da Silva Monteiro - CPF nº 312.925.692-04
Assunto: Suposto acúmulo de cargos públicos por parte do Senhor Jeferson da Silva Monteiro
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo n. 00714/15 – (Processo Origem: 01610/13) - Recurso de Reconsideração

Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54
Assunto: Decisão nº 159/2014 - PLENO, Parecer Prévio nº 08/2014 - PLENO, Decisão nº 369/2014 - PLENO, Processo nº 01610/13/TCE-RO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB Nº. 004-B, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB Nº. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB Nº. 2827
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 03018/17 – Representação

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Nova Gestão Consultoria Ltda. Epp - CNPJ nº 15.668.280/0001-88, Hatani Eliza Bianchi - CPF nº 025.039.201-10, Armindo Leite Ribeiro - CPF nº 139.232.182-49, Sílvia Cristina Rodrigues - CPF nº 390.108.212-34, Izabel Cristina Egewarth - CPF nº 761.560.289-00, João Miranda de Almeida - CPF nº 088.931.178-19
Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001-88), referentes aos Exercícios de 2013 e 2014.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 02940/17 – Representação

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Nova Gestão e Consultoria Ltda. Epp - CNPJ nº 15.668.280/0001-88, Eliandro Victor Zancanaro - CPF nº 873.742.422-04, Valdir Carlos da Silva - CPF nº 470.548.242-53, Airtton Gomes - CPF nº 239.871.629-53
Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001-88), referente ao Exercício de 2014.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 03012/17 – Representação

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Mario Gardini - CPF nº 452.428.529-68, Nova Gestão e Consultoria Ltda. Epp - CNPJ nº 15.668.280/0001-88, Márcia da Silva Alves Barbosa - CPF nº 604.455.802-91, Everson Abymael Francisco - CPF nº 778.018.492-72, Severino Miguel de Barros Júnior - CPF nº 766.904.311-34, Gustavo Valmórbida - CPF nº 514.353.572-72, José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49, Mário Gardini - CPF nº 452.428.529-68
Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001-88), referentes aos Exercícios de 2013 e 2014.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogado: Mario Gardini - OAB Nº 2941
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo n. 00179/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Celso Batista Sobrinho - CPF nº 703.860.562-34, Nadelson de Carvalho - CPF nº 281.121.059-87, Eva dos Santos - CPF nº 490.907.043-53
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - acerca de irregularidades concernentes à anulação de empenhos e inadimplência das contribuições previdenciárias
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10 - Processo n. 03883/12 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO
Responsáveis: Airtton Pedro Gurçaz - CPF nº 335.316.849-49, Vilson de Salles Machado - CPF nº 609.792.080-68, Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95, Confúcio Aires Moura - CPF nº 037.338.311-87, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Rui Vieira de Sousa -

CPF nº 218.566.484-00, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF nº 532.637.740-34, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF nº 286.019.202-68, Carla Mitsue Ito - CPF nº 125.541.438-38, Antônio Carlos Reis - CPF nº 312.623.762-20, Maurício Marcondes Gualberto - CPF nº 003.578.117-39, Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF nº 289.643.222-15, Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42, Marcelo Nascimento Bessa - CPF nº 688.038.423-49, Fernando Antônio de Souza Oliveira - CPF nº 841.165.368-49, Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53
Assunto: Representação - com pedido de tutela inibitória para apuração de irregularidades no recebimento de subsídios por secretários estaduais
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
Advogados: Iris Christina Gurgel do Amaral Pini - OAB Nº. 844, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, Nilson Aparecido de Souza - OAB Nº. 3883, Arly dos Anjos Silva - OAB Nº. 3616, Douglas Augusto Do Nascimento Oliveira - OAB Nº. 3190
Suspeição: **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11 - Processo n. 03700/12 – Representação

Responsável: Varley Gonçalves Ferreira - CPF nº 277.040.922-00, Kleiton de Oliveira Silva - CPF nº 712.389.722-68, Emerson Cavalcante de Freitas - CPF nº 327.313.962-53, Nadelson de Carvalho - CPF nº 281.121.059-87
Assunto: Representação - irregularidades em gastos com combustível no âmbito da administração pública do Município de Novo Horizonte
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo-e n. 02183/16 – Tomada de Contas Especial

Responsável: Rowilson Teixeira - CPF nº 189.355.916-53
Assunto: Tomada de Contas Especial – Exercício de 2014
Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo n. 02641/16 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Elizandra da Silva Monteiro - CPF nº 605.907.692-00, Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF nº 672.080.702-10, Clarice Maria Ebeling - CPF nº 351.089.162-72, João Adalberto Testa - CPF nº 367.261.681-87, Ademir Dias Dos Santos - CPF nº 597.594.532-15
Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I AC2-TC 00418/16. Ref. ao Proc. 02688/14. Fiscalização de Atos e Contratos -
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
Advogados: Lauro Fernandes da Silva Junior - OAB Nº. 6797, Ademir Dias dos Santos - OAB Nº. 3774
Advogado / Responsável: Ademir Dias dos Santos - OAB Nº. 3774
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo n. 04460/16 – (Processo Origem: 00728/09) - Recurso de Reconsideração – Pedido de Vistas em 31.8.2017.

Recorrente: Carlos Elias Rodrigues - CPF nº 277.239.682-72
Assunto: Recurso de Reconsideração, Acórdão APL-TC 360/16, Proc. 728/09.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras
Advogados: Anderson Tsuneo Barbosa - OAB Nº. 7041, Rafael Moisés de Souza Bussioli - OAB Nº. 5032
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo n. 03099/13 – Auditoria

Apenso: 04138/13
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Vilson de Salles Machado - CPF nº 609.792.080-68
Assunto: Auditoria - operacional em unidades de conservação estaduais.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

16 - Processo n. 01811/17 – (Processo Origem: 03069/08) - Embargos de Declaração

Recorrente: Ana Carolina da Silva Chagas - CPF nº 705.763.272-04
Assunto: Apresenta recurso de Embargos de Declaração referente ao Proc. TC nº 03069/08. APL-TC 00174/17.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

17 - Processo n. 01803/17 – (Processo Origem: 03069/08) - Embargos de Declaração

Recorrente: Nydia dos Santos Baptista – CPF nº 149.565.192-49
 Assunto: Opõe Embargos de Declaração com efeitos Infringentes,
 Processo nº 03069/08-TCERO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Advogado / Responsável: Reginaldo Ferreira dos Santos - OAB Nº. 5947
 Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

18 - Processo n. 01794/17 – (Processo Origem: 03069/08) - Embargos de Declaração

Recorrente: Tiago Ramos Pessoa - CPF nº 840.899.542-15
 Assunto: Opõe Recurso de Embargos de Declaração, referente ao
 Processo nº 03069/2008-TCER.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
 CONSELHEIRO PRESIDENTE
 Matrícula 299

19 - Processo n. 01793/17 – (Processo Origem: 03069/08) - Embargos de Declaração

Recorrente: Rosaneire Moreno da Silva - CPF nº 249.168.112-91
 Assunto: Opõe Embargos de Declaração com efeitos modificativos e efeito
 suspensivo em face do Acórdão nº APL-TC 00174/17, referentes ao
 Processo nº 03069/2008-TCERO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

20 - Processo n. 01802/17 – (Processo Origem: 03069/08) - Embargos de Declaração

Recorrente: Ricardo Cavalcante Silva - CPF nº 514.463.242-49
 Assunto: Opõe Embargos de Declaração com efeitos modificativos e efeito
 suspensivo, referentes ao Processo nº 03069-2008-TCER. Acórdão APL-
 TC 00174/17.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

21 - Processo n. 01801/17 – (Processo Origem: 03069/08) - Embargos de Declaração

Recorrente: Dayane Modesto de Brito - CPF nº 585.009.872-00
 Assunto: Interpõe Recurso de Embargos de Declaração, referente ao
 Processo nº 03069-2008-TCER. Acórdão APL-TC 00174/17.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

22 - Processo n. 01800/17 – (Processo Origem: 03069/08) - Embargos de Declaração

Recorrente: Francilene Pereira da Mota - CPF nº 386.083.752-49
 Assunto: Apresenta recurso de Embargos de Declaração, referente ao
 Proc. TC nº 03069/2008. APL-TC 00174/17.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

23 - Processo n. 01799/17 – (Processo Origem: 03069/08) - Embargos de Declaração

Recorrente: Raimundo Nonato Rocha de Lima – CPF nº 145.493.873-00
 Assunto: Apresenta recurso de Embargos de Declaração, referente ao
 Proc. TC nº 03069/08.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

24 - Processo n. 01783/17 – (Processo Origem: 03069/08) - Embargos de Declaração

Recorrente: José Lopes de Castro - CPF nº 659.617.577-49
 Assunto: Opõe Embargos de Declaração com efeitos Infringentes,
 referentes ao Processo nº 03069/08-TCERO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

25 - Processo-e n. 00698/17 – Representação

Interessados: José Maria Cândido da Silva - CPF nº 421.887.922-20,
 Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. - CNPJ nº
 02.285.048/0001-19
 Responsáveis: Reginaldo Ferreira dos Santos - CPF nº 736.774.502-68,
 Madalena Dalprá Galdino - CPF nº 009.637.732-16, Clarê Mochinski
 Oliveira - CPF nº 650.872.242-53, Evandro Epifanio de Faria - CPF nº
 299.087.102-06
 Assunto: Alegação de irregularidade em processo licitatório para locação
 de serviço de transporte escolar pelo Poder Executivo Municipal de Rio
 Crespo - Pregão Presencial nº 001/2017, tipo menor preço unitário.
 Processo nº 055/2017
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
 Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos - OAB Nº. 5947